



		Curral de Minas	R\$579,89	R\$5.978,00	Variedade: Mozzarella		
					Apresentação: Fatiado		
114	609440	Qualif	R\$8,95	R\$973,28	Legume In Natura Tipo: Quiabo Apresentação: Orgânico	KG	35
115	467414	Qualif	R\$5,98	R\$358,80	Verdura In Natura Tipo: Repolho Branco / Verde Apresentação: Orgânica	KG	60
116	405351	Unif	R\$9,98	R\$1.916,16	Bebida Ingredientes: Creme De Leite Tipo: Integral Conservação: 1 A 10 °C Características Adicionais: Cremoso	COPO	192
117	463826	Qualif	R\$5,99	R\$2.875,20	Verdura In Natura Tipo: Rúcula	MOLHO	480
118	459084	Gratino	R\$14,19	R\$1.177,77	Amido Base: De Mandioca Grupo: Tapioca Subgrupo: Sugo Artificial Aspecto Físico: Tipo 1	EMB.	83
119	461097	Pena	R\$2,99	R\$71,76	Sol Tipo: Refinado Aplicação: Alimentícia Teor Mínimo Sólido: 390 MG/G Aditivos: Edulcorante De Polissacarídeos E Antiumectante Ferrocianeto De	KG	24
120	449001	Oleoso e alto	R\$5,99	R\$359,40	Petate Em Conserva Variedade: Sardinha Apresentação: FIM Meio De Cobertura: Com Salmoreira Com Oleo Comestível	LT	60
121	442813				Suco Apresentação: Líquido Sabor: Caju Tipo: Integral	GF	85
		Imbiara	R\$6,69	R\$575,34	Características Adicionais: Concentrado E Sem Adição De Açúcar Validade: 5 MESES		
122	464759	Imbiara	R\$5,95	R\$1.437,60	Suco Apresentação: Líquido Sabor: Goiaba Tipo: Natural Características Adicionais: Concentrado, Rendimento Mínimo, 1 Parte De Suco-	GF	240
123	462383	Imbiara	R\$3,89	R\$933,60	Suco Apresentação: Líquido Sabor: Manga Tipo: Natural Características Adicionais: Sem Corante E Acidulante, Com Açúcar	GF	240
124	464751	Imbiara	R\$4,79	R\$1.149,60	Suco Apresentação: Líquido Sabor: Maracujá Tipo: Natural Características Adicionais: Concentrado, Rendimento Mínimo, 1 Parte De Suco-	GF	240
125	464755	Imbiara	R\$3,99	R\$957,60	Suco Apresentação: Líquido Sabor: Uva Tipo: Natural Características Adicionais: Concentrado, Rendimento Mínimo, 1 Parte De Suco-	GF	240
126	439865		R\$68,49	R\$16.437,60	Suplemento Nutricional Componentes: Proteína Isolada Soro Leite E Aminoácidos	LT	240

		Neslé			Componentes Adicionais: C/ Ou S/ Sabor Outros Componentes: Isento Glúten Apresentação: Pó Para Uso Oral		
127	481037	Qualif	R\$3,89	R\$93,36	Fruta Tipo: Tangerina Poncan Apresentação: Natural Adicional: Orgânica	KG	24
128	464883	La Violeta	R\$15,99	R\$311,88	Fruta Tipo: Uva Passa Apresentação: Desidratada / Seca Adicional: Preta	KG	12
129	464365	Qualif	R\$15,99	R\$1.279,20	Fruta Tipo: Uva Thompson Apresentação: Natural	KG	80
130	481122	Qualif	R\$13,89	R\$277,80	Legume In Natura Tipo: Vagem Características Adicionais: 1ª Qualidade/Sem Fungos/Consistência Firme.	KG	20
131	217096	Petre	R\$2,49	R\$209,16	Vinagre Matéria-Prima: Alcool Cana De Açúcar Tipo: Neutro Acidez: 4,20 PER Aspecto Físico: Líquido Aspecto Visual: Unificado E Sem Depósitos	FRASCO	84

Valor Total: R\$ 334.216,84.
Saquarema, 22 de setembro de 2025.
Joice Mattos Terra Bravo
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social.

EXTRATO DO TERMO DE DESIGNAÇÃO DE GESTOR DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Processo Administrativo nº 19.847/2024
Ata de Registro de Preços nº 102/2025.
Fica designado o servidor Vitor de Mello Rollim, matrícula nº 10080-1, para exercer a função de gestor da referida Ata de Registro de Preços.
Saquarema, 22 de setembro de 2025.
Joice Mattos Terra Bravo
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social.

EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Processo Administrativo nº 11.073/2025
Modalidade: Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 90069/2025.
Homologo o resultado do julgamento do respectivo procedimento licitatório e **adjudico** em favor da empresa MSX Commerce and Service LTDA, CNPJ nº 44.608.194/0001-88, estabelecida na Estrada de Aldeia Velha, nº 1951 B, Aldeia Velha, 2º Distrito, Silva Jardim/RJ, CEP: 28820-000, os objetos relativos aos itens 1 e 2, no valor total de R\$ 150.380,00.
Saquarema, 16 de outubro de 2025.
Marcia de Almeida Silva Azeredo
Secretária Municipal da Mulher.

CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA

RESOLUÇÃO Nº 2.530/2025

Dispõe sobre credenciamento para fins de consignações em folha de pagamento no âmbito do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.
A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Saquarema, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que foi aprovada a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O credenciamento para fins de consignações em folha de pagamento do subsídio dos vereadores ou da remuneração dos servidores efetivos, do Poder Legislativo Municipal obedecerá à legislação em vigor, em especial à Decreto Municipal nº 1856, de 4 de janeiro de 2019 e à Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como às normas estabelecidas nesta Resolução, entendendo-se como consignações os descontos compulsórios e facultativos.

Art. 2º Para fins desta Resolução, consideram-se:

I - credenciamento: processo administrativo de chamamento público por meio do qual a Câmara Municipal de Saquarema convoca, mediante edital, interessados, descritos no art. 7º desta Resolução, a credenciar-se nas modalidades previstas



no inciso VII deste artigo, para fins de consignações em folha de pagamento do subsídio dos vereadores ou da remuneração dos servidores efetivos, do Poder Legislativo Municipal;

II - edital de chamamento público: ato administrativo vinculativo, permanentemente disponível ao público, em sítio oficial da Câmara Municipal de Saquarema, que estabelece as condições padronizadas de participação de interessados a credenciar-se como consignatários facultativos e, sempre que possível, define o valor da contratação;

III - consignatário (a): destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas;

IV - consignante: a Câmara Municipal de Saquarema, como órgão do Poder Legislativo Municipal, que procede a descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas no contracheque do consignado, em favor da consignatária;

V - consignado: vereador, servidor efetivo, da Câmara Municipal de Saquarema que possua consignação compulsória ou facultativa;

VI - consignação compulsória: desconto efetuado por força de Lei, mandado judicial ou decisão administrativa, nas seguintes modalidades:

a) contribuição previdenciária relativa aos regimes próprio e geral de previdência social;

b) pensão alimentícia decorrente de decisão judicial;

c) imposto sobre rendimento do trabalho;

d) indenização ou restituição ao erário;

e) desconto para recebimento de vale-transporte; e

f) outros descontos instituídos em Lei.

VII - consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do servidor ou subsídio do vereador, decorrente de contratos, acordos, convenções ou convênios, firmados diretamente entre a consignatária e o consignado, mediante sua autorização prévia e formal, com anuência da Administração, nas seguintes modalidades:

a) contribuição confederativa e contribuição sindical;

b) mensalidade instituída para o custeio de entidade de lazer, associações, clubes e cooperativas de crédito de servidores;

c) contribuição para planos de saúde e/ou odontológicos patrocinados por entidade fechada ou aberta de previdência privada, bem como por entidade administradora de benefícios ou operadora de planos de saúde, inclusive seguro-saúde;

d) prêmio de seguro de vida de servidor coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, bem como seguradora que opere no ramo vida;

e) amortização de empréstimos em geral concedidos por bancos, instituições financeiras e cooperativas de crédito autorizadas pelo Banco Central;

f) pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente;

g) aquisição de óculos de correção, inclusive de sol, lentes de contato e lentes de correção.

VIII - margem consignável: parcela da remuneração ou dos subsídios disponível para utilização com consignações compulsórias e facultativas; e

IX - Sistema Informatizado de Consignação: programa de computador, com fim único e específico de viabilizar a implantação e a operacionalização das consignações facultativas indicadas no inciso VII deste art. 2º a serem descontadas em folha de pagamento dos agentes públicos referidos no inciso V deste art. 2º.

CAPÍTULO II

DOS LIMITES DA MARGEM CONSIGNÁVEL E PRAZOS DE CONSIGNAÇÕES

Art. 3º A soma das consignações compulsórias e facultativas não excederá 40% (quarenta por cento) dos vencimentos ou do subsídio do consignado, dos adicionais de caráter individual e demais vantagens, inclusive relativas à natureza ou ao local de trabalho, excluídas as parcelas abaixo enumeradas:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - salário-família;

IV - décimo terceiro salário;

V - auxílio-funeral;

VI - adicional de férias, correspondente a um terço sobre a remuneração;

VII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VIII - adicional noturno;

IX - diferenças resultantes de importâncias pretéritas.

§ 1º As consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas, não podendo, em qualquer caso, resultar em saldo negativo na folha de pagamento do servidor.

§ 2º Não será permitido o desconto de consignações facultativas, ainda que até o limite de 30% (trinta por cento), quando a sua soma com as consignações compulsórias exceder a 60% (sessenta por cento) da remuneração do consignado, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 4 O prazo máximo de desconto em folha de pagamento das consignações previstas nesta Resolução será de 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º Quando o consignado for vereador, o prazo máximo indicado no caput deste artigo será proporcional ao período remanescente para o fim da legislatura em que firmado o contrato de empréstimo.

§ 2º As consignações realizadas na forma deste artigo poderão ser renegociadas e refinanciadas pelo consignado em prazo não superior ao contido no caput ou § 1º deste artigo, desde que o novo valor se enquadre no percentual máximo estabelecido no art. 3º desta Resolução.

Art. 5 Ressalvadas as consignações de natureza compulsória, não se admitirão descontos de valor inferior a 1% (um por cento) do vencimento do servidor correspondente ao símbolo CCL – 5 da Câmara Municipal de Saquarema ou equivalente, em caso de substituição legal da nomenclatura.

Art. 6 Não se permitirá a consignação de ressarcimentos, acertos, encontros de contas ou qualquer forma de compensação entre consignatárias e consignados.

CAPÍTULO III

DAS CONSIGNATÁRIAS

Art. 7º Para efeito das consignações facultativas, poderão ser admitidas como consignatárias:

I - entidades de classe, associações e clubes constituídos de servidores públicos;

II - entidades sindicais representativas de servidores públicos;

III - entidades fechadas ou abertas de previdência complementar privada e seguradoras;

IV - entidades administradoras de benefícios ou operadoras de planos de saúde e/ou odontológico;



V - instituições financeiras, autorizadas pelo Banco Central;

VI - cooperativas de crédito, autorizadas pelo Banco Central;

VII - dependentes indicados nos assentos funcionais do consignado;

VIII - óticas.

§ 1º Somente será habilitada como consignatária facultativa aquela que estiver credenciada na Câmara Municipal de Saquarema, exceto os beneficiários de pensão alimentícia voluntária.

§ 2º Não serão permitidas como consignatárias empresas, entidades ou associações que operem de forma indireta, assim compreendidas aquelas conveniadas ou contratadas pelas consignatárias previstas nos incisos do caput deste artigo, salvo se houver obrigatoriedade de intermediação, nos termos da lei ou do regulamento.

§ 3º Também não serão admitidas empresas ou entidades que estejam em processo de falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, insolvência, intervenção judicial ou extrajudicial, bem como aquelas que empreguem menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze), ou menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

§ 4º Não serão credenciadas empresas ou entidades impedidas ou declaradas inidôneas para contratar com a Administração Pública de qualquer esfera, de governo ou de qualquer Poder.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, sem prejuízo da exigência constante na alínea "j", inciso I do artigo 9º, a Administração poderá consultar se a interessada possui restrições nos seguintes cadastros oficiais:

I – Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis); e

II – Cadastro Nacional de Pessoas Punidas (Cenep).

§ 6º Os impedimentos previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo se estendem ao interessado que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela imposta, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do

interessado.

§ 7º Será viabilizada a manutenção do Termo de Credenciamento firmado com consignatária que passar por modificação como fusão, cisão ou incorporação, desde que haja anuência expressa da Administração, sejam observadas todas as condições de habilitação pela empresa resultante da modificação e não haja restrição na capacidade de concluir o Termo de Credenciamento, conservadas as cláusulas contratuais previamente estabelecidas.

CAPÍTULO IV

DO CREDENCIAMENTO PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Art. 8º O processo de credenciamento iniciará com a publicação de edital de chamamento público, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Diário Oficial de Saquarema e no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Saquarema, com condições padronizadas de contratação, de modo a permitir o credenciamento permanente de novos interessados.

§ 1º As consignações compulsórias de que trata o art. 2º, VI, não se submeterão a processo de credenciamento.

§ 2º A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Saquarema autorizará a abertura do processo de credenciamento, após a Administração delimitar e identificar a necessidade, bem como justificar a escolha do procedimento.

§ 3º O credenciamento será conduzido por agente de contratação ou comissão especial de credenciamento designada pelo Presidente.

§ 4º A Procuradoria Legislativa realizará controle de legalidade prévio à publicação do edital previsto no caput deste artigo, por meio de parecer, salvo se houver expedido modelo padronizado de ato convocatório de chamamento público.

Art. 9º O credenciamento não se confunde com a contratação, ficando a seleção da consignatária credenciada a critério do vereador ou do servidor da Câmara Municipal de Saquarema que será o beneficiário direto da prestação.

Art. 10 Divulgado edital de chamamento público, caberá à entidade interessada apresentar requerimento administrativo

eletrônico, instruído com a documentação que comprove o atendimento das condições de habilitação previstas nesta Resolução, na legislação aplicável, bem como de outras necessárias à modalidade a ser credenciada, desde que previamente estabelecidas no ato convocatório:

§ 1º Os requerimentos, documentos, atos e comunicações serão preferencialmente digitais, com indicação de endereço eletrônico, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio virtual.

§ 2º Para fins desta Resolução, serão consideradas válidas as assinaturas eletrônicas com certificado digital ICP-Brasil ou, quando a legislação não exigir assinatura qualificada, outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos virtuais que permita a identificação inequívoca do signatário, desde que admitido como confiável pela Câmara Municipal de Saquarema.

§ 3º As assinaturas eletrônicas qualificadas contidas em atas deliberativas de assembleias, de convenções e de reuniões das pessoas jurídicas de direito privado constantes do art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), serão aceitas como válidas.

§ 4º O requerimento de credenciamento de novos interessados de que trata o caput deste artigo deverá ser protocolado na Câmara, para abertura de processo administrativo eletrônico próprio.

§ 5º Na impossibilidade de apresentar requerimento administrativo eletronicamente, os interessados poderão propor por meio físico perante ao Protocolo Geral da Câmara.

§ 6º A consignatária indicará, no requerimento, a modalidade de consignação em que pretende ser credenciada, sendo vedada a averbação de consignação de operação diversa daquela autorizada para o código concedido.

§ 7º A verificação do atendimento das condições, exigências e requisitos estabelecidos por esta Resolução, bem como da regularidade da documentação apresentada, será realizada pelo Agente de Contratação ou Comissão Especial, o qual também é competente para notificação do interessado para esclarecimentos e/ou complementação da documentação.



§ 8º Concluída análise disposta no §7º deste artigo, os autos serão remetidos à Procuradoria Legislativa para examinar a legalidade do processo de credenciamento e, quando não houver expedido modelo padronizado, para elaborar minuta de Termo de Credenciamento.

§ 9º Ultrapassada a etapa prevista no § 8º deste artigo, os autos serão encaminhados à Presidência da Câmara Municipal de Saquarema, a qual emitirá decisão sobre o deferimento ou indeferimento do credenciamento.

§ 10º Da decisão de indeferimento de credenciamento, caberá pedido de reconsideração no prazo de 3 (três) dias úteis.

Art. 11 Desde que deferido o pedido de credenciamento pela Presidência, será celebrado o respectivo Termo de Credenciamento e concedido o código específico de desconto.

§ 1º O Termo de Credenciamento deve ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e o respectivo extrato, publicado no Diário Oficial do Município de Saquarema.

§ 2º A decisão de deferimento e o extrato referido no §1º deste artigo deverão ser divulgados e mantidos no sítio oficial da Câmara Municipal de Saquarema.

§ 3º O credenciamento terá validade de 05 (cinco) anos, prorrogável uma vez, por igual período, mediante requerimento de prorrogação formulado pela consignatária.

§ 4º Durante o período de validade do credenciamento de que trata o § 3º deste artigo, deve a consignatária zelar pela preservação dos seus dados cadastrais, bem como dos dados de seus representantes perante o consignante, cabendo-lhe informar e comprovar quaisquer alterações referentes às condições de habilitação previstas nos artigos 7º e 12º desta Resolução.

§ 5º Por ocasião da apresentação do requerimento de prorrogação, a consignatária também apresentará declaração de que cumpriu os deveres previstos no § 4º deste artigo.

§ 6º Nas hipóteses de emergência ou em razão de conveniência administrativa, o Presidente poderá decidir a respeito do requerimento previsto no §1º deste artigo.

Art. 12. Para os fins do credenciamento

de que trata esta Resolução, o interessado deverá demonstrar o cumprimento das condições de habilitação por intermédio da apresentação, via requerimento administrativo de credenciamento, da seguinte documentação:

I - todas as entidades:

a) prova do registro, arquivamento ou inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato

social em vigor, consolidado com alterações, se houver, bem como da ata de eleição e do termo de investidura dos representantes legais na Junta Comercial, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou em registro competente;

b) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

c) alvará de funcionamento atualizado, com endereço completo da entidade, na hipótese do

§ 4º deste artigo;

d) qualificação do seu representante legal no Município de Saquarema, com apresentação de Cadastro de Pessoa Física - CPF e Carteira de Identidade - RG ou outro documento válido como identidade em território nacional;

e) Cadastro Específico do INSS (Matrícula CEI), quando for o caso;

f) certidão negativa de débito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

g) certidões de regularidade fiscal federais, estaduais, municipais e com a seguridade social;

h) procuração do representante da entidade consignatária, quando for o caso;

i) modelo de carta proposta, contrato, termo de adesão ou equivalente, para utilização pela consignatária;

j) declaração de que a interessada cumpre o estabelecido nos §§ 3º e 4º do art. 7º desta Resolução.

II - instituições financeiras e cooperativas de crédito:

a) certificado de autorização de funcionamento ou para operar com empréstimo expedido pelo Banco Central do Brasil;

b) ata de composição da atual Diretoria Administrativa e/ ou do Conselho Deliberativo, no caso de cooperativa;

c) registro na Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB ou registro na respectiva Organização de Cooperativas Estadual ou Distrital, no caso de coope-

rativa;

d) ata da última assembleia ou documento equivalente em que foi deliberado o valor da mensalidade/contribuição, devidamente averbada no registro competente, no caso de cooperativa.

III - entidades sindicais, associações e clubes:

a) ata de eleição e posse dos membros da atual diretoria da entidade, devidamente averbada no registro competente;

b) ata da última assembleia ou documento equivalente em que foi deliberado o valor da mensalidade/contribuição e o respectivo edital de convocação;

IV - entidades fechadas de previdência complementar privada:

a) comprovante de autorização de constituição e funcionamento junto à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC);

b) ata de constituição da atual diretoria, devidamente averbada no registro competente;

c) comprovante de situação cadastral, com autorização válida para operar com planos de saúde, emitido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), quando for o caso;

d) comprovante de registro do plano privado de assistência à saúde perante a ANS, quando for o caso;

V - entidades abertas de previdência complementar e seguradoras:

a) comprovante de autorização de funcionamento junto à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP);

b) ata de constituição da atual diretoria, devidamente averbada no registro competente;

c) certidão de regularidade junto à SUSEP;

d) comprovante de situação cadastral, com autorização válida para operar com planos de saúde, inclusive seguro-saúde, emitido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), quando for o caso;

e) comprovante de registro do plano privado de assistência à saúde perante a ANS, quando for o caso;

VI - operadoras de planos de saúde e administradoras de benefícios:

a) ata de constituição da atual diretoria, devidamente averbada no registro competente;



b) comprovante de situação cadastral, com autorização válida, emitido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS;

c) convênio ou contrato firmado com sindicato, associação ou entidade de classe, nos casos de planos coletivos com ou sem coparticipação;

d) comprovante de registro do plano privado de assistência à saúde perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS;

§ 1º A documentação obtida junto aos sítios oficiais dos órgãos da Administração Pública prescinde de autenticação em cartório.

§ 2º O custo efetivo total (CET) máximo das operações de crédito realizadas pelas instituições financeiras será fixado por portaria do Presidente, sendo vedada a cobrança de quaisquer outras taxas ou tarifas.

§ 3º Salvo quando comprovadamente imprescindível ao adequado atendimento das modalidades de consignação previstas no art. 2º, VII, desta Resolução, é vedada a limitação referente à localidade da sede da interessada.

§ 4º Na hipótese de a exigência de localidade ser imprescindível, de acordo com critério de conveniência e oportunidade administrativa, a Administração requisitará documentação da matriz e, se esta for sediada noutro Município, de ao menos uma filial ou sucursal mantida no Município de Saquarema.

§ 5º Para fins do disposto no §4º deste artigo, havendo mais de um estabelecimento situado no Município de Saquarema, o interessado poderá indicar no requerimento administrativo, o estabelecimento específico a ser credenciado, apresentando os documentos, previstos no rol deste artigo, em nome deste, exceto aqueles que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

§ 6º O desatendimento de exigências meramente formais, desde que não comprometa a aferição da qualificação do interessado ou a compreensão do conteúdo do requerimento e/ou do documento não impedirá o credenciamento do interessado.

§ 7º A prova de autenticidade de cópia de

documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 8º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida da autenticidade.

§ 9º A documentação apresentada poderá ser original, observado o disposto no § 7º deste artigo, ou cópias autenticadas em cartório.

§ 10º Além da documentação a que se refere este artigo, poderão ser realizadas outras exigências justificadamente consideradas necessárias ao credenciamento, desde que haja previsão no edital.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO DE AVERBAÇÃO DAS CONSIGNAÇÕES PELO SERVIDOR

Art. 13. As consignações facultativas serão averbadas mediante solicitação do consignado, observados os seguintes requisitos e procedimentos de acesso ao Sistema Informatizado de Consignação:

I - pelo consignado:

- a) utilização de senha individual e intransferível;
- b) seleção da modalidade de consignação desejada;
- c) preenchimento do valor e do número de parcelas a serem descontados;
- d) identificação da entidade consignatária;
- e) envio da solicitação de consignação; e
- f) validação, após anuência da consignatária, eletrônica ou presencial da consignação.

II - pela consignatária:

- a) acesso ao Sistema Informatizado de Consignação com senha específica;
- b) consulta a margem consignável do agente público a que se refere o inciso V do art. 2º desta Resolução, após sua solicitação, a partir de matrícula e número de Cadastro de Pessoa Física - CPF fornecido;
- c) assinatura do contrato ou instrumento congênere a ser averbado para fins de consignação ou autorização de desconto com a consignatária, de acordo com a margem disponível; e
- d) preenchimento, no Sistema Informatizado de Consignação, do valor e do número de parcelas a serem descontados.

§ 1º A senha de acesso de que trata o inciso II deste art. 13 será cadastrada diretamente pelo servidor.

§ 2º A averbação só será efetuada quando a margem consignável não ultrapassar os limites estabelecidos nesta Resolução.

§ 3º A margem consignável reservada terá a validade de 10 (dez) dias úteis, sendo cancelada automaticamente após esse período.

§ 4º A quantidade de consignações é limitada pela margem consignável, devendo cada desconto ser demonstrado no contracheque do consignado e no Sistema Informatizado de Consignação de forma individualizada.

§ 5º Nas formas de contratação previstas neste artigo, a concordância presencial poderá ser suprida por meio eletrônico de comunicação, em conformidade com regulamentação, via portaria, do Presidente.

§ 6º A averbação da consignação em folha de pagamento de pensão alimentícia voluntária obedecerá ao disposto no art. 19 desta Resolução.

Art. 14. As consignatárias obrigam-se a disponibilizar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a requerimento do consignante, cópia do contrato, ou instrumento equivalente, firmado com o consignado.

§ 1º Para fins de processamento das consignações, as consignatárias não cadastradas pelo Sistema Informatizado de Consignação deverão encaminhar, por meio eletrônico, o contrato ou equivalente à consignante, até o segundo dia útil do mês de competência, para desconto imediato.

§ 2º O desconto em folha de pagamento dar-se-á no mês subsequente ao mês de competência, caso não cumprido o prazo estipulado no caput deste artigo.

Art. 15 A consignante obriga-se a recolher à consignatária, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil após o desconto da consignação, o valor da prestação devida pelo agente público indicado no inciso V deste art. 2º, para amortização ou liquidação dos valores consignados, mediante crédito em instituição financeira, em conta bancária de titularidade da consignatária.

Art. 16 Havendo renegociação da dívida pelo agente público, a consignatária fará a baixa do crédito anterior, com lançamento



de um novo, obedecendo a margem consignável autorizada, devendo o Sistema Informatizado de Consignação manter, a todo momento, a margem reservada à consignatária detentora da dívida.

Art. 17 As consignatárias que atuam na modalidade descrita na alínea "e" do inciso VII do art. 2º desta Resolução deverão cadastrar e manter atualizadas, no Sistema Informatizado de Consignação, o custo efetivo total (CET) para formação do ranking de taxas on-line para simulação por parte do agente público.

§ 1º As consignatárias indicadas na alínea "e" do inciso VII do art. 2º desta Resolução serão exclusivamente responsáveis pelos dados informados, competindo-lhes a adoção de providências nos casos em que os custos praticados divergirem daqueles informados.

§ 2º Quando utilizar o meio eletrônico para autorização do desconto, as consignatárias indicadas na alínea "e" do inciso VII do art. 2º desta Resolução deverão, sem prejuízo de outras informações, dar ciência prévia ao agente público, no mínimo, das seguintes informações:

- I - valor total financiado;
- II - taxa efetiva mensal e anual de juros;
- III - valor, número e periodicidade das prestações;
- IV - montante total a pagar com o empréstimo.

Art. 18 Nas hipóteses de suspensão, de concessão de licença sem vencimentos, de desligamento ou falecimento do consignado, ou qualquer situação que, temporária ou definitivamente, impossibilite a consignação em folha de pagamento, o consignante estará eximido de quaisquer responsabilidades perante a consignatária, cabendo-lhe apenas informar o fato, por comunicação formal, cessando-se os descontos.

§ 1º Existindo consignações de natureza facultativa na folha de pagamento do consignado, a ocorrência de uma das situações previstas no caput deste artigo não implica, necessariamente, a extinção do contrato firmado entre a consignatária e o consignado, os quais poderão, de acordo com sua livre manifestação de vontade, sem interferência da consignante, acordar sobre a forma de manutenção do contrato, por outro meio de pagamento.

§ 2º Tratando-se, no entanto, de consignações compulsórias previstas no art. 2º, IV, desta Resolução, aplicar-se-ão, além das disposições do caput deste artigo, as regras da legislação de regência.

CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO PARA CONSIGNAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA VOLUNTÁRIA

Art. 19 A consignação em folha de pagamento para desconto de prestações mensais de pensão alimentícia voluntária à pessoa física indicada como dependente nos assentos funcionais do consignado independe do credenciamento estabelecido pelos arts. 10º, 11º e 12º desta Resolução, aplicando-se o procedimento simplificado disposto neste artigo.

§ 1º O servidor interessado solicitará o cálculo da margem consignável e a averbação do desconto, por meio de requerimento administrativo ou memorando do vereador, quando for o caso de lotação em gabinete, acompanhando, desde logo, da seguinte documentação:

- I - cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) do beneficiário ou de seu representante legal, em caso de incapaz;
- II - indicação dos dados bancários do beneficiário ou de seu representante legal, em caso de incapaz.

§ 2º O Departamento de Pessoal procederá à verificação da condição de dependente do alimentando nos assentos funcionais do servidor interessado, bem como ao cálculo da margem consignável disponível, nos termos do art. 3º desta Resolução.

§ 3º Ultrapassadas as etapas previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, o Departamento de Pessoal comunicará formalmente ao interessado sua margem consignável disponível, para sua autorização formal de desconto, por meio de formulário padronizado, nos termos do § 4º do art. 13 desta Resolução.

§ 4º Após a autorização formal do servidor, o Departamento de Pessoal averbará os valores correspondentes na folha de pagamento do servidor, aplicando-se o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 5º do art. 13 e nos arts. 14 e 16 desta Resolução.

§ 5º Os descontos referentes à pensão alimentícia voluntária serão efetuados por tempo indeterminado, somente cessan-

do nas hipóteses do art. 18 ou mediante manifestação formal do consignado, nos termos do inciso III do art. 20 desta Resolução.

CAPÍTULO VII DO CANCELAMENTO DA CONSIGNAÇÃO

Art. 20 O cancelamento das consignações facultativas poderá ocorrer nas seguintes situações:

- I - pelo consignante, a qualquer tempo, quando comprovado que a consignatária não atende às exigências legais ou desta Resolução;
- II - a pedido da entidade consignatária, mediante solicitação formal e justificada, dirigida ao Departamento de pessoal da Câmara Municipal de Saquarema;
- III - a pedido do consignado, por meio de requerimento ao Departamento de Pessoal, instruído com autorização da consignatária, quando for o caso;
- IV - quando ocorrer ação danosa aos interesses do consignado, praticada pela consignatária ou por terceiro;
- V - por força de lei ou decisão judicial;

Parágrafo único. Em todos os incisos deste artigo, serão respeitadas as consignações das quantias reconhecidamente devidas e ainda não quitadas.

CAPÍTULO VIII DA APURAÇÃO DAS IRREGULARIDADES

Art. 21 Suspeitando-se da existência de consignação processada em desacordo com as disposições desta Resolução, que possa caracterizar a utilização de folha de pagamento como forma de captação ilegal de recursos, deverá o Departamento de Pessoal suspender imediatamente o desconto, realizando a abertura de procedimento administrativo de verificação.

§ 1º A suspensão de descontos prevista no caput deverá perdurar até decisão final do procedimento administrativo de verificação e abrangerá as consignações pendentes e futuras, quando for o caso.

§ 2º Na hipótese de apuração de irregularidades, os documentos e arquivos, físicos ou digitais, necessários à análise, deverão ser imediatamente disponibilizados pela consignatária à consignante, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º Finalizado o procedimento administrativo e constatada a fraude, inclusive por



simulação ou dolo, realizada pela consignatária:

I - serão ressarcidos, pela consignatária, os valores descontados indevidamente do consignado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, corrigidos monetariamente;

II - a consignatária será descredenciada, por no mínimo de 2 (dois) anos e no máximo 5 (cinco) anos, sem prejuízo do encaminhamento dos autos aos órgãos de fiscalização competentes para as providências cabíveis de responsabilização civil, penal e administrativa.

Art. 22 No caso de desconto indevido, o servidor ou vereador deverá formalizar termo de ocorrência junto ao Departamento de Pessoal, no qual constará a sua identificação funcional e exposição sucinta dos fatos.

§ 1º Formalizado o termo de ocorrência, o Departamento de Pessoal deverá notificar a consignatária, em até 5 (cinco) dias úteis, para comprovar a regularidade do desconto, no mesmo prazo.

§ 2º Não havendo comprovação da regularidade do desconto, serão cautelosamente suspensas consignações questionadas e instaurado o procedimento administrativo de verificação, nos termos do art. 21 desta Resolução.

§ 3º Instaurado o procedimento administrativo de que trata o § 2º deste artigo, a consignatária terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa.

§ 4º Comprovada a fraude, aplicar-se-á o disposto no § 3º do art. 21 desta Resolução.

CAPÍTULO IX

DA VEDAÇÃO À PUBLICIDADE DOS DADOS

Art. 23 A divulgação de quaisquer dados fornecidos à Administração ou às consignatárias somente poderá ser realizada mediante autorização expressa do consignado.

Parágrafo único. A utilização ou a divulgação dos dados fornecidos à Administração ou às consignatárias, sem autorização por escrito do consignado, implicará responsabilização do agente que a tenha realizado ou permitido, bem como daquele que deixou de tomar as providências legais para sua suspensão, impedimento ou apuração de responsabilidade.

CAPÍTULO X

DA RESPONSABILIDADE

Art. 24 A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade da Câmara Municipal de Saquarema, de nenhuma forma, por dívida, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza assumida pelo consignado perante a entidade consignatária.

Parágrafo único. A Câmara Municipal de Saquarema não integra qualquer relação de consumo originada, direta ou indiretamente, entre consignatária e consignado, limitando-se a permitir os descontos previstos nesta Resolução. (§ 1º renumerado pela Resolução nº 276, de 16 de setembro de 2020)

Art. 25 O pedido de credenciamento de consignatária e a autorização de desconto pelo consignado implicam pleno conhecimento e aceitação das disposições contidas nesta Resolução.

Art. 26 As consignatárias serão responsáveis solidariamente pelos prejuízos causados por atos de correspondentes bancários e empresas terceirizadas que as representem, no montante de suas operações e consignações.

CAPÍTULO XI

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS APLICÁVEIS ÀS CONSIGNATÁRIAS

Art. 27 A entidade consignatária será suspensa temporariamente, vedadas as averbações de novas consignações enquanto não cessadas as irregularidades, quando:

I - constatar-se irregularidade no credenciamento, recredenciamento ou no processamento de qualquer consignação, inclusive omissão de dados ou informações necessárias à conclusão dos processos no Departamento de Pessoal;

II - deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos solicitados pelo consignante;

III - não comprovar ou deixar de atender às exigências legais ou normas estabelecidas pela Administração;

IV - deixar de efetuar o ressarcimento ao consignado de valores cobrados a maior ou indevidamente descontados, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, devidamente corrigidos;

V - não informar o saldo devedor solicitado pelo consignado, ou recusar-se a prestar a informação sem justificativa plausível;

VI - tomar medidas de cobrança extrajudicial ou judicial contra servidor sem que haja configuração do inadimplemento, confirmado pela prévia e minuciosa análise dos arquivos específicos fornecidos pelo consignante; e

VII - estiver em tramitação processo que possa resultar no descredenciamento da consignatária estabelecido pelo art. 28 desta Resolução.

Art. 28 A entidade consignatária será descredenciada, e, consequentemente, perderá o código de desconto, nas seguintes hipóteses:

I - reincidência ou habitualidade em práticas que impliquem a suspensão de que trata o art. 27;

II - atuação ilícita ou em desacordo com as suas finalidades estatutárias;

III - prática comprovada de ato lesivo ao servidor ou vereador ou à Administração, mediante fraude, simulação ou dolo;

IV - cessão a terceiros, a qualquer título, de rubricas de descontos de consignação;

V - prática comprovada de custos financeiros acima do limite máximo estabelecido pela Administração;

VI - utilização de rubricas de desconto para operações não correspondentes ou não previstas nesta Resolução; e

VII - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da consignatária, quando não atendido o disposto no § 7º do art. 7º desta Resolução.

Art. 29 As sanções previstas neste Capítulo não impedem a Administração Pública de continuar a promover os descontos devidos junto aos seus servidores e vendedores, nem os repasses em favor das consignatárias, relativos às consignações já contratadas, efetivadas e regulares, até a sua integral liquidação.

Art. 30 A aplicação das sanções previstas neste Capítulo dependerá de prévio procedimento administrativo de verificação, nos termos do art. 21 desta Resolução, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 As consignatárias que já operavam com consignações facultativas no âmbito do Poder Legislativo Municipal têm resguardado o repasse dos montantes relativos a liquidações de parcelas já



avérbadas, até a liquidação dos débitos, somente podendo realizar novas operações com consignação em folha de pagamento após novo credenciamento junto à Câmara Municipal de Saquarema.'

Art. 32. As contribuições destinadas ao custeio de plano de assistência à saúde, destinado exclusivamente aos servidores municipais e seus dependentes, administrado por entidade da Administração Pública Municipal, serão automaticamente avérbados, dependendo apenas de comunicação do órgão gestor ao Departamento de Pessoal da Câmara Municipal de Saquarema, para concessão de código específico de rubrica.

Art. 33 Ficam convalidados os atos praticados anteriormente a esta Resolução, inclusive a avérbação de descontos em folha de pagamento, ressalvados os casos de constatação de fraude e prejuízo ao servidor ou vereador ou ao erário.

Art. 34 Caberá ao Presidente supervisionar o cumprimento desta Resolução, bem como editar, por meio de Portaria, instruções complementares necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 35 Os casos omissos serão submetidos à decisão do Presidente.

§ 1º No julgamento dos casos omissos, poderão ser aplicados, no que couber, regulamentos sobre credenciamentos editados pela União Federal, pelo Estado do Rio de Janeiro ou pelo Executivo municipal.

§ 2º Na aplicação, na integração e na interpretação das normas desta Resolução serão observados, dentre outros, os princípios administrativos, as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2022, e do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 36 Na ocorrência de conflito entre normas vigentes, a Procuradoria Legislativa se manifestará, de forma prévia, sobre as soluções jurídicas legalmente possíveis.

Art. 37 Constatadas irregularidades no processo de credenciamento ou no Termo de Credenciamento, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do instrumento somente será adotada na hipótese em que se reve-

lar medida de interesse público, observados os aspectos constantes no art. 147 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 38 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 39 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Carlos Campos da Silveira, 16 de outubro de 2025.

Odinei Garcia Ramos
Presidente.



**Você já
conhece
o nosso
canal no
youtube?**

INSCREVA-SE

[youtube.com/PrefeituraSaquaremaOficial](https://www.youtube.com/PrefeituraSaquaremaOficial)



UM MAR DE CONQUISTAS UMA CIDADE EM MOVIMENTO.



- 1. Única cidade do mundo com 3 etapas da WSL;
- 2. Mais de 150 milhões investidos;
- 3. Cidade Categoria A no Mapa do Turismo Nacional, do Governo Federal.

TRABALHANDO SEM PARAR

PRACIDADE AVANÇAR



SAQUAREMA
PREFEITURA